



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital de Pregão Eletrônico nº 120/2023

Processo Administrativo nº 292/2023

Recorrentes: MAIS ESTÁGIOS LTDA e CENTRO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL DE ESTÁGIOS PARA ESTUDANTES.

Recorrida: CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA-ESCOLA DO PARANA.

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Integração de Estágio Supervisionado, visando atender estudantes regularmente matriculados de nível médio, técnico, superior e Pós-graduação, vinculados à estrutura do ensino público e privado, bem como preencher as oportunidades de estágio dentro da Administração Pública no Município de Fazenda Rio Grande – Paraná.

I. DAS PRELIMINARES

I.1) Dos Recursos

Trata-se de recursos administrativos interpostos, tempestivamente, pelas empresas MAIS ESTÁGIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 023.306.309/0001-23 e CEINEE - CENTRO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL DE ESTÁGIOS PARA ESTUDANTES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.136.551/0001-26, doravante denominadas Recorrentes, contra decisão da Pregoeira que declarou a empresa CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA-ESCOLA DO PARANA, doravante denominada Recorrida, vencedora para o grupo 01 do Pregão Eletrônico nº 120/2023.

Todos os licitantes foram cientificados acerca da intenção de apresentar recurso, manifestadas pelas Recorrentes na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 120/2023.

As peças recursais foram anexadas ao sistema: www.gov.br/compras/pt-br/ dentro do limite de prazo para razão de recurso (18/01/2024).



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

I.2) Da admissibilidade

Preliminarmente, importante registrar que o presente processo licitatório foi iniciado pela lei nº 8666/93, assim o procedimento será concluído pela citada lei, portanto, o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, dentro do prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

Conforme registrado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico, após a declaração do vencedor do grupo 01 da licitação, as Recorrentes manifestaram imediata e motivadamente a intenção de recorrer contra a decisão da Pregoeira.

Assim, ambas as peças recursais apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

II.1) Do recurso interposto por MAIS ESTÁGIOS LTDA

Em linhas gerais, a empresa insurge quanto a habilitação da empresa classificada em segundo lugar, ora recorrida, alegando, em tese, que *“... a taxa apresentada pela licitante vencedora foi de 0,5%, o que, em termos de valores, representa um desconto superior a 70% do valor originalmente apresentado pela Administração Pública, cabendo ao pregoeiro(a) excluir lance discrepante, fora da realidade de mercado, a fim de que o certame não tivesse qualquer prejuízo na sua execução, tendo em vista se tratar de valor completamente inexecutável”*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

Ainda em sua peça recursal cita o artigo 59, III e V da Lei nº 14.133/2021 o qual prevê a desclassificação de propostas que apresentarem preços inexequíveis ou apresentarem desconformidade com as exigências do edital, desde que insanáveis, sustentando que se amolda ao presente caso em razão de que o desconto apresentado pela ora recorrida superior a 70% fere o princípio da Concorrência.

Em vista disso requer seja conhecido o recurso e no mérito seja julgado procedente para o fim de para declarar a inabilitação da ora recorrida no certame em razão da inexequibilidade de sua proposta.

II.1.1) Das contrarrazões ao recurso

A ora recorrida argumentou que *“... nas fases de apresentação de propostas e de habilitação, demonstrou ter patrimônio suficiente para a execução do objeto ora licitado, conforme balanço patrimonial e índices contábeis apresentado na licitação e que constam no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores do Governo Federal – SICAF, sendo esse cadastro, requisito indispensável para participação no certame, conforme preconiza o item 4.2 do edital. Assim sendo, não constada qualquer irregularidade na documentação contábil do CIEE/PR, ora Recorrido”*.

Ainda, discorreu que *“... o lance ofertado é compatível com as taxas administrativas praticadas por outras entidades em diversos outros órgãos públicos, cujo objeto é a contratação de estagiários, o que corrobora a exequibilidade da proposta que apresentou neste certame”*.

A fim de corroborar com seus argumentos citou alguns exemplos de licitações com resultados semelhantes ao presente: *“Prefeitura Municipal de Rebouças, ocorrido em 27/09/2023, vencedor empresa: CENTRAL BRAILEIRA DE ESTÁGIOLTD ME - CEBRADE, com taxa final de 0,59% por estagiário; Prefeitura Municipal de Godoy Moreira, ocorrido em 15/03/2023, vencedor empresa: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ CIEEPR, com taxa final de 0,60% por estagiário; Prefeitura Municipal de Guaporema, ocorrido*



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

em 07/04/2022, vencedor empresa: ESTÁGIOS CIN, com taxa final de 0,60% por estagiário; Prefeitura Municipal de Colorado, ocorrido em 30/08/2022, vencedor empresa: CENTRAL BRAILEIRA DE ESTÁGIO LTDA ME – CEBRADE, com taxa final de 0,60% por estagiário; Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras, ocorrido em 07/03/2022, vencedor empresa: LP SERVIÇOS DE INTEGRAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS LTDA ME, com taxa final de 0,60% por estagiário; Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul, ocorrido em 24/06/2021 vencedor empresa: LP SERVIÇOS DE INTEGRAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS LTDA ME, com taxa final de 0,60% por estagiário;”.

Por fim, pugnou pela manutenção de sua habilitação no certame eis que teria atendido todas as exigências do ato convocatório da licitação, sendo, portanto, compatível com o limite do valor global estabelecido, com custos coerentes com os de mercado e compatíveis com a execução do objeto do contrato, sendo, portanto, manifestamente, exequível.

II.2) Do recurso interposto por CEINEE - CENTRO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL DE ESTÁGIOS PARA ESTUDANTES

Em síntese, a empresa insurge quanto a sua inabilitação, alegando, em tese, que “...apresentou balanço patrimonial e demonstrações financeiras que comprovam patrimônio líquido de R\$332.216,06 (trezentos e trinta e dois mil, duzentos e dezesseis reais e seis centavos), o que é superior a 10% do valor estimado da contratação. Isso porque o valor estimado da contratação (valor máximo estimado) é de R\$ 263.070,55 (duzentos e sessenta e três mil, setenta reais e cinquenta e cinco centavos), conforme expressamente previsto no item 1.4.2 do edital: “1.4.2 A taxa máxima de administração deverá ser de 1,88% sobre o valor de R\$ 13.993.114,80 (treze milhões novecentos e noventa e três mil cento e quatorze reais e oitenta centavos) para um período de doze meses.” Veja-se que o valor de R\$ 13.993.114,80 é o valor da bolsa auxílio e vale transporte, pagos diretamente por esta municipalidade aos estagiários e o valor do contrato é apenas o percentual da taxa de administração incidentes sobre os valores acima. Ocorre que o valor estimado da contratação não foi adequadamente observado pela Contadoria e/ou pelo Sr. Pregoeiro”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

Em vista disso requer seja conhecido o recurso e no mérito seja julgado procedente para o fim de reformar a decisão e declarar a habilitação da ora Recorrente, diante do cumprimento das exigências editalícias.

II.2.1) Das contrarrazões ao recurso

A ora recorrida apresentou contrarrazões ao recurso interposto, sustentando que “... o município de Fazenda Rio Grande, trouxe como requisito de habilitação no edital em epígrafe, que os licitantes deveriam comprovar possuir patrimônio líquido de 10% do valor da contratação mencionada, ou seja, apresentar em seu balanço no mínimo o valor R\$ 1.339.007,63 (um milhão trezentos e trinta e nove mil, sete reais e sessenta e três centavos). Ocorre que a empresa vencedora na fase de lances, não comprovou possuir o valor determinado no edital, por esta razão, sendo desclassificada do certame. Considerando que os requisitos de habilitação são exigíveis justamente para comprovar que o licitante dispõe de condições para executar satisfatoriamente o objeto licitado, sua ausência acarreta no afastamento do licitante do certame, desconsiderando-se sua proposta. Assim sendo, é inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e previstos no edital.”

Assim, pugnou pela manutenção da decisão proferida pela Pregoeira invocando para tanto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e princípio do julgamento objetivo.

IV - DO MÉRITO

Vencidas as fases de admissibilidade, razões e requerimentos dos recursos, passa-se à análise das peças recursais interpostas pelas Recorrentes.

IV.1) Recurso interposto por MAIS ESTÁGIOS LTDA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

Inicialmente, vejamos o que prevê o art. 48, inciso II, § 1º, alínea 'b' da Lei Federal n.º 8666/93 acerca da inexequibilidade de propostas:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexeqüíveis.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\).](#)

b) valor orçado pela administração.

Da análise do artigo supramencionado, destaca-se que o comando normativo legal referenciado faz menção a obras e serviços de engenharia, o que não é o caso do objeto do certame encartado nestes autos, que, em verdade, versa sobre contratação de prestação de serviço comum, inclusive por este motivo é que a modalidade da presente licitação se trata de pregão.

Logo, o percentual de 70% (setenta) a que se refere o recorrente em suas razões recursais deve ser observado como parâmetro para declaração de inexequibilidade contido no art. 48, inciso II, § 1º, alínea 'b' da Lei Federal n.º 8666/93, o qual é taxativo para licitações cujos objetos envolvam **obras e serviços de engenharia**. No caso em tela, repise-se, o objeto corresponde à prestação de serviço comum.

Ainda que se estendesse por analogia o disposto no artigo mencionado para serviços comuns não mereceria acolhimento as razões do recurso, isto porque o valor máximo da taxa administrativa admitido em edital é de 1,88% (equivalente à R\$ 263.070,60) enquanto que o valor registrado pela recorrida como seu último lance no sistema compras.gov e em sua proposta ajustada foi de 0,59% (equivalente à R\$ 82.559,28), ou seja não inferior a 70% do valor orçado pela administração.

Importante destacar ainda que há discricionariedade para cada licitante ofertar valores dentro de suas condições de prestação de serviços, demais disso, a boa condição



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

econômica da empresa restou comprovada através do Balanço Patrimonial, conforme parecer contábil juntado nos autos do processo licitatório.

Ademais, a depender da estratégia comercial da empresa proponente, pode esta, inclusive agir com margem de lucro mínima, não cabendo a Pregoeira analisar tal decisão, uma vez que a relação entre índice de lucratividade e investimento diz respeito ao âmbito privado, preocupação eminentemente empresarial.

Outrossim, apenas a fim de melhor elucidar todos os fatos e dar maior transparência ao procedimento licitatório, esta Pregoeira, amparada no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, realizou a promoção de diligência em busca de informações complementares a fim de melhor esclarecer e instruir o processo.

Assim, em buscas à procedimentos licitatórios junto a outros órgãos foi constatado diversos contratos vigentes de prefeituras com a ora recorrida, entre elas: Prefeitura Municipal De Araucária, Prefeitura Municipal De Matelândia, Prefeitura Municipal De Flor Da Serra Do Sul, Prefeitura De Umuarama, Prefeitura Municipal De Dois Vizinhos.

Portanto, não cabe a desclassificação da proposta da empresa CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA-ESCOLA DO PARANA, uma vez que a proposta apresentada não é considerada inexequível, conforme fundamentação supra, devendo, por consequência ser rejeitado o recurso interposto pela recorrente **MAIS ESTÁGIOS LTDA.**

IV.2) Recurso interposto por CEINEE - CENTRO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL DE ESTÁGIOS PARA ESTUDANTES

Preliminarmente, por cautela, considerando o fato de que o julgamento de habilitação foi realizado com observância a parecer contábil exarado no processo, esta Pregoeira entendeu prudente solicitar novo parecer do setor de contabilidade acerca das alegações trazidas na peça recursal para tão somente após, proferir a presente decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

Pois bem, assim, manifestou-se o Sr. Contador através do parecer nº 448/2024 no protocolo administrativo nº 68360/2023:



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – PR SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO SEÇÃO DE APOIO CONTÁBIL À DIVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Fazenda Rio Grande, 24 de janeiro de 2024

PARECER Nº 448/2024

RESPOSTA RECURSO ADMINISTRATIVO

Em resposta à empresa CEINEE – Centro de Integração Nacional de Estágios para Estudantes, inscrita no CNPJ sob nº 07.136.551/0001-26 onde interpõe recurso pela sua inabilitação no certame Pregão Eletrônico 120/2023 em curso neste Município, temos a esclarecer o seguinte:

Dos Fatos

1 – A Inabilitação ocorreu pelo não cumprimento ao item 13 subitem 1.3. alínea “d” do edital da Licitação:

13.1.3 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

d) A empresa licitante deverá comprovar um capital social mínimo ou valor do patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, conforme previsto no § 3º do art. 31 da Lei 8.666/93.

Alega a empresa que apresentou Balanço Patrimonial e Demonstrações Financeiras que comprovam Patrimônio Líquido de R\$ 332.216,06 o que seria superior a 10% do valor estimado da contratação, isso porque o valor estimado da contratação (valor máximo estimado) é de R\$ 263.070,55 conforme expressamente previsto no item 1.4.2 do Edital; ...”A taxa máxima de administração deverá ser de **1,88%** sobre o valor de **R\$ 13.993.114,80 (treze milhões novecentos e noventa e três mil cento e quatorze reais e oitenta centavos)** para um período de doze meses.”, alega ainda que o valor de R\$ 13.993.114,80 é o valor da bolsa auxílio e vale transporte, pagos diretamente por esta municipalidade aos estagiários e o valor do contrato é apenas o percentual da taxa administração incidentes sobre os valores acima.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

2

DOS FATOS

O Contador do Município em sua análise constatou que a empresa recorrente apresentou o Balanço Patrimonial e não cumpriu o que determina a cláusula 1.4.2 do Edital não atingindo o valor do Capital Social e Patrimônio Líquido equivalente a 10% do valor estimado da contratação que é R\$ 13.993.114,80. Os argumentos da empresa recorrente não procedem, uma vez que no certame atual o valor do vale refeição e vale transporte serão repassados à empresa vencedora para que a mesma efetue o devido repasse aos estagiários.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, fica claro que a empresa não cumpriu a cláusula do Edital no tocante ao percentual do Capital Social e Patrimônio Líquido mínimo exigido de 10% sobre o valor estimado.

É O PARECER

MAURO
ANTONIO
PEDROSO:4
2835437991

Assinado de forma
digital por MAURO
ANTONIO
PEDROSO:428354
37991
Dados: 2024.01.24
15:03:43 -03'00'



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

Após, novo parecer contábil, a Pregoeira analisou os argumentos e partindo de uma análise unicamente técnica, com base em parecer, constatou-se que inexistente qualquer justificativa a reconsiderar da decisão que declarou a inabilitação da ora recorrente, eis que esta, de fato, não atendeu as exigências referentes à qualificação econômico-financeira prevista no item 13.1.3, alínea 'd' do edital e item 8.2 do termo de referência, conforme registrado através do sistema compras.gov em 12/01/2024 às 15:01:41.

Pois bem, vejamos o que dispõe o item 13.1.3, alínea 'd' do edital acerca da qualificação econômico-financeira para fins de habilitação:

13.1.3 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

d) A empresa licitante deverá comprovar um capital social mínimo ou valor do patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, conforme previsto no § 3º do art. 31 da Lei 8.666/93.

De igual forma o item 8.2 do termo de referência que é parte integrante do edital, assim dispõe:

8.2 Comprovação de patrimônio líquido mínimo não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação em 13.390.076,32 (treze milhões trezentos e noventa mil setenta e seis reais e trinta e dois centavos).

Cumprando esclarecer que a ora recorrente foi cientificada de todas as exigências editalícias, ou seja, ciente de todas as cláusulas do ato convocatório resolveu participar do certame.

Após inabilitada traz uma interpretação extensiva do item 13.1.3, alínea 'd' do edital e 8.2 do termo de referência, argumentando que o valor estimado da contratação é o montante à título de taxa administrativa o qual soma a quantia de R\$ 263.070,55 (duzentos e sessenta e três mil, setenta reais e cinquenta e cinco centavos), no entanto, razão não lhe assiste, isto porque o valor estimado para contratação está expressamente previsto no ato convocatório.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

Se não bastasse, ainda que a recorrente alegue em suas razões recursais que o valor de R\$ 13.993.114,80 é o valor da bolsa auxílio e vale transporte que seriam pagos diretamente por esta municipalidade aos estagiários, de igual forma razão não lhe assiste, isto porque o parágrafo décimo da minuta do contrato prevê que *“O pagamento dos valores correspondentes às Bolsas Auxílio dos estagiários e eventuais abonos deverá ser repassado aos estagiários em até 2 (dois) dias úteis após receber o repasse da Contratante”*, ou seja, os valores a serem repassados para os estagiários é de responsabilidade da contratada, por este motivo devidamente incluído ao valor estimado da contratação.

Apenas para fins de registro, esclareço que a ora recorrente, em não concordando com os termos do edital, deveria ter impugnando no momento oportuno, pois é certo que em havendo discordância em relação à exigência editalícia, a lei de licitações possibilita impugnação, nos termos do art. 41, §1º da Lei 8666/93¹.

Ou seja, em não sendo cumprido referido prazo, opera-se a preclusão, devendo o interessado submeter-se às disposições editalícias, sob pena de inabilitação.

Não bastasse, em se tratando de procedimento licitatório, os participantes devem observar o disposto no edital do certame, o qual é lei entre as partes (art. 41º, da Lei nº 8666/93²), haja vista o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, segundo o qual a administração e os licitantes ficam estritamente vinculados às normas e condições nele estabelecidas, das quais não podem se afastar.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como assegurar a garantia jurídica do certame. É de extrema importância o cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório,

¹ Art. 41. (...)

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

² Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativa, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Sobre o princípio da vinculação ao edital, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro, verbis:

"(...) Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou cartaconvite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital". ("Direito Administrativo" - 13ª Edição - p. 299/300)

No mesmo sentido leciona Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles, "in" Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).

Logo, habilitar a ora recorrente no certame contrariaria as cláusulas do edital, e como bem se sabe, não pode agora a Administração Pública alterar as regras do ato convocatório, isto porque após definidas as regras do Edital é certo que o Licitador e os Licitantes encontram-se vinculados, fazendo lei entre as partes.

Trata-se, portanto, de verdadeira garantia e segurança jurídica à Administração e aos Administrados, isso porque as regras previamente estabelecidas não podem ser alteradas no curso do processo administrativo, tal como pretende a recorrente no presente caso.

Neste sentido temos vários Entendimentos do TCU:

“Entendimento do TCU: “Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação”. Pag. 29 – Orientações e Jurisprudências do TCU – 4ª edição.”

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras do concorrente, nos termos editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4-AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014)”

No mesmo sentido é o entendimento recente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INOCORRÊNCIA DE PERDA DE OBJETO. MÉRITO. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. ADMINISTRAÇÃO QUE ACEITOU PRODUTOS EM DESCONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ART. 41 DA LEI 8.666/1993. PRESENÇA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

(TJPR - 5ª Câmara Cível - 0002725-16.2023.8.16.0072 [0000280-25.2023.8.16.0072/0]
- Colorado - Rel.: SUBSTITUTO MARCELO WALLBACH SILVA - J. 30.10.2023)

Logo, proferir decisão contrária ao exposto no Edital, privilegiaria apenas a recorrente o que prejudica a isonomia na medida em que cria vantagem de uma empresa sobre a outra, o que leva este certame a trilhar por um caminho completamente obscuro e nada republicano.

Desta forma, tendo em vista que não houve cumprimento integral as regras editalícias, e, levando em consideração o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não merece acolhimento o recurso apresentado pela ora recorrente **CEINEE - CENTRO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL DE ESTÁGIOS PARA ESTUDANTES**.

VI - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, CONHEÇO OS RECURSOS e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os recursos interpostos por **MAIS ESTÁGIOS LTDA** e **CEINEE - CENTRO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL DE ESTÁGIOS PARA ESTUDANTES**, nos termos da fundamentação supra.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise e decisão do Recurso Administrativo em pauta, em atendimento ao art. 109, § 4º, da Lei Federal n.º 8666/93³.

Dê-se ciência do ora decidido aos interessados através do sistema compras.gov, bem como que seja publicada a presente decisão e documentos inerentes ao recurso no Mural de Licitações junto ao edital da licitação em epígrafe no endereço eletrônico <http://www.fazendariogrande.pr.gov.br/transparencia/licitacoes/>.

Fazenda Rio Grande/PR, 25 de janeiro de 2024.

Gislaine Erardt Rodrigues de Oliveira

Pregoeira Municipal

Portaria nº 159/2023

³ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.